



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE IBAITI
VARA CÍVEL DE IBAITI - PROJUDI

Praça do Três Poderes, 23 - Centro - Ibaiti/PR - CEP: 84.900-000 - Fone: 4335461296 - E-mail: cedi@tjpr.jus.br

Processo: 0000219-21.2020.8.16.0089

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Direitos e Títulos de Crédito

Valor da Causa: R\$205.039.576,51

Autor(s):

- AGRO INDUSTRIAL E MINERAÇÃO DIACAL LTDA
- CLARION S/A AGROINDUSTRIAL
- MANACA AGROPECUARIA LIMITADA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- MANACÁ S/A ARMAZENS GERAIS E ADMINISTRAÇÃO
- Manaca Transportes Ltda.
- ÁLCOOL IBAITI.LTDA (DAIL)

Réu(s): JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA

DECISÃO

1. Trata-se de recuperação judicial movida pelas empresas **AGRO INDUSTRIAL E MINERAÇÃO DIACAL LTDA, ÁLCOOL IBAITI.LTDA (DAIL), CLARION S/A AGROINDUSTRIAL, MANACA AGROPECUARIA LIMITADA EM RECUPERACAO JUDICIAL, MANACÁ S/A ARMAZENS GERAIS E ADMINISTRAÇÃO e MANACA TRANSPORTES LTDA.**

Na r. decisão de mov. 31370.1, foram determinados, dentre outros pontos:

1) intimação do Dr. Rogério Segatto Fernandes da Silva e a AJ para manifestarem sobre a certidão de mov. 31.353;

2) em relação ao pedido de habilitação dos herdeiros de Fernando Leme Carvalho, determinou-se a intimação das recuperandas para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. E, em caso de não haver insurgências pelas devedoras, foi deferida a habilitação dos herdeiros. Por fim, em relação ao pedido de justiça gratuita, determinou-se a intimação dos herdeiros para que juntassem aos autos declaração de hipossuficiência assinada por todos os herdeiros, bem como documentos atuais do último holerite e cópia da carteira digital do trabalhador de cada interessado, sob pena de indeferimento.

3) a intimação da AJ para se manifestar acerca dos equívocos apontados pelo advogado Dr. Claudiney Alessandro Gonçalves;

4) foi afastada a impugnação do advogado Dr. Murilo Zambiazzi da Silva;

5) foi revogada a suspensão determinada na seq. 27.463 para deferir a liberação dos valores;

6) afastada a impugnação do Credor Joel Miguel de Oliveira (mov. 27.451), determinando a expedição de alvará em favor de Joel Miguel de Oliveira;

7) acolhidos os esclarecimentos da Administradora., determinando-se a retificação do CPF do credor PAULO SÉRGIO DOS SANTOS para 753.016.363-91;



8) intimação das recuperandas e do credor JOSÉ BENEDITO AMÂNCIO para manifestação sobre o parecer da AJ de mov. 28.274;

9) suspensão do pagamento dos credores AGRECELIO DE OLIVEIRA GARCIAS, ADÃO MOREIRA GRACIANO e ADEMIR SOARES DOS SANTOS, até ulterior habilitação dos herdeiros;

10) intimação das recuperandas para se manifestarem acerca dos pedidos de habilitação dos herdeiros de IVANILDO FERNANDES FREIRE e ADEMIR SOARES DOS SANTOS. E, em caso de não haver insurgências pelas devedoras, foi deferida a habilitação dos herdeiros;

11) conhecidos os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal e, no mérito, ante a constatada ausência de vício no bojo da decisão proferida, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão como está;

12) deferida a habilitação do espólio de JAIRO HEBER LEMES;

13) intimação das recuperandas para se manifestarem acerca dos pedidos de habilitação dos herdeiros de ANTONIO ALVES, ODIVALDO CAETANO REAIS, JOSÉ LUZIA VIEIRA DE ATAIDE, NOEL RIBEIRO DA SILVA, BRAZ NOGUEIRA DA LUZ, OLÍMPIO PEREIRA SANTANA, JOÃO APARECIDO DE SOUZA, JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE ANDRADE, GILMAR GARCIA DA CUNHA DIAS, INALDO CARLOS BESERRA, BENEDITO DE OLIVEIRA PRETO, ANTONIO PEREIRA PLACIDO, HORÁCIO BELISÁRIO FLORENCIO, JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA, WILSON PEREIRA VIDAL, GERSINO FERREIRA DOS SANTOS, OTENIEL DA SILVA BARBOSA, JOSÉ CARLOS TIBURCIO, ZENILDA DA SILVA DE PONTES, JOSÉ VERGINO DE FARIA NETO, JOSÉ PEDRO, LAZARO CÍCERO MACHADO, JOSÉ DOS SANTOS, SEBASTIÃO DA SILVA BIONDO, DJAMIRO PEDROSO DA SILVA, MILTON JOSÉ DE SOUZA e GERALDO SENRA, JOSÉ WANDERLEI QUEIROZ, WEVERTON JULIO MARQUES, EUNICE FURTADO GALEGO, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, JOSÉ CARLOS PEREIRA DA SILVA e VANDERLEIA DE OLIVEIRA. E, em caso de não haver insurgências pelas devedoras, foi deferida a habilitação dos herdeiros;

14) conhecidos os embargos de declaração opostos por MARCIO LEANDRO CUSTÓDIO e, no mérito, ante a constatada ausência de vício no bojo da decisão proferida, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão como está;

15) foram acolhidos os esclarecimentos prestados pela Administradora, para deferir a dilação de prazo, estabelecendo os seguintes prazos: **10/02/2023=>** Prazo para a AJ apresentar a lista dos credores trabalhistas pendentes de pagamento com os dados para o início do segundo rateio. **17/02/2023=>** Prazo de impugnação da lista por credores e recuperanda. A partir de 20/02/2023=> A escritania poderá proceder a expedição dos alvarás dos valores/credores que não sofreram impugnação, e encaminhar os autos conclusos para decisão das impugnações;

16) intimação de Mario Cesar da Silva (CPF 049.285.239-11), no endereço indicado pelo credor na seq. 31.307, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentasse os esclarecimentos necessários sobre a questão, ficando advertido que a negativa em devolver eventual valor repassado de forma indevida poderá configurar crime, além da responsabilização civil;



17) intimação das partes para se manifestarem acerca do pedido das recuperandas que pugnaram pela venda de ativos não permanentes na seq. 31.351.

No mov. 31424.1, certificou-se nos autos que: “Item 75, informo que em conformidade com os dados bancários indicados pelo AJ, o alvará do credor VANDERSON BERNARDES DA SILVA foi devidamente expedido e levantado conforme comprovante que junto em anexo; Item 76, trasladei para os autos 0001262-22.2022.8.16.0089 os documentos juntados no mov. 31.370.1 e comuniquei o juízo de origem conforme comprovante que junto em anexo. Item 83, informo que em conformidade com os dados bancários indicados pelo AJ, o alvará do credor MESSIAS SHUENCK foi devidamente expedido no entanto retornou a esta escrivania sem o devido cumprimento pela instituição financeira em virtude da inconsistência dos dados bancários indicados, conforme comprovante que junto em anexo; Em cumprimento ao r.despacho proferido no mov. 31373.1, faço juntada aos autos dos comprovantes de todos os alvarás expedidos e levantados, bem como dos extratos das contas judiciais vinculados ao presente feito.”

Intimada, a AJ se manifestou no mov. 31505.

Breve relato.

Fundamento e **decido**.

2. O advogado Dr. Claudiney Alessandro Gonçalves, em nome do credor **JOSÉ LEOVEGILDO DE LIMA**, impugna a relação de dados bancários apresentada pela Administradora Judicial e pleiteia pela acolhida dos dados bancários indicados na petição de mov. 24586.

Instada a se manifestar, a AJ entendeu não ser caso de acolhida dos dados bancários indicados na petição (mov. 31505).

Analisando os autos, nota-se que ficou estabelecido no PRJ (aprovado pelos credores e homologado por este Juízo), que os credores trabalhistas deverão informar seus dados bancários exclusiva e diretamente à Administradora Judicial, por carta registrada ou e-mail.

Assim, acolho os esclarecimentos prestados pela Administradora e afasto a impugnação realizada pelo advogado Dr. Claudiney Alessandro Gonçalves.

3. O **ESPÓLIO DE ANTONIO ALVES** apresentou documentos no mov. 28.838 do deferimento da habilitação do espólio na ação trabalhista, pugnando sua habilitação nos autos. Em razão disso, foi determinada a intimação da AJ para que se manifestasse.

Intimada, a AJ aduziu que “inferimos inexistir qualquer pedido de sucessão processual do credor **ANTÔNIO ALVES** ou de habilitação de seus herdeiros. A nosso sentir, a mera juntada de decisão proferida pelo Juízo Trabalhista não afasta a necessidade de os interessados atravessarem nestes autos idêntico pedido com a documentação pertinente.”

Assim, previamente à liberação dos valores em favor do procurador, intime-o para que junte aos autos a certidão de óbito do credor falecido, bem como de documento de identificação de todos os seus herdeiros e as respectivas procurações.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, intime-se a AJ para que se manifeste.

4. Juntada de ofício expedido pelo Juízo da 10ª UAA em Ibaiti, relativo aos autos de execução fiscal n. 5000645-23.2018.4.04.7028, movido pelo INMETRO contra as recuperandas.

Intimada, a AJ manifestou ciência acerca do teor do ofício.



Nada a deliberar.

5. Pedido de habilitação e retificação da denominação social do credor por **B3 S.A. – BRASIL, BOLSA E BALCÃO** (mov. 30.229).

No parecer da mov. 31.260, a AJ dispensou manifestação.

Na r. decisão de mov. 31370.1, determinou-se a habilitação. Quanto ao pedido de retificação da denominação social, foi determinada intimação da AJ para manifestação.

Instada, a AJ não se opôs a retificação pretendida.

Portanto, considerando a comprovação da incorporação e a posterior alteração da denominação social da B3 S/A - BRASIL, BOLSA E BALCÃO, bem como diante do parecer favorável da AJ (31505.1 – item 1.9), **DEFIRO** o pedido e determino a retificação, conforme requerido no mov. 30.229.

6. Pedido de habilitação dos herdeiros de **JOSÉ DOS SANTOS** (CPF 829.896.998-72) no mov. 31.031.

A Administradora Judicial concordou com a habilitação dos herdeiros no mov. 31.260.

Analizando a lista de credores, este Juízo identificou a habilitação apenas de um homônimo do falecido, com número de CPF diverso. Sobre esta consideração e sobre o pedido de habilitação, determinou-se a intimação das recuperandas, da AJ e dos herdeiros postulantes.

No mov. 31505.1, a AJ aduziu, em síntese, que *“melhor revendo a documentação apresentada pelas recuperandas quando do início do presente feito, inferimos que o número do CPF lançado em favor do credor JOSÉ DOS SANTOS (CPF nº 586409919-87) está incorreto. Em verdade, mencionado credor, autor da reclamatória trabalhista 0000144-62.2013.5.02.0381 e titular do crédito relacionado de R\$ 265.842,50 (duzentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e dois reais com cinquenta centavos), é registrado sob o CPF Nº 829.896.998-72, de sorte que a relação de credores merece ser retificada neste ponto, o que, desde já, resta efetivado.”*

Assim, **determino** a retificação da relação de credores, a fim de constar as informações contidas na manifestação da AJ de mov. 31505.1.

7. **VANDERSON BERNARDES DA SILVA** informou, no mov. 31.136, que o número de conta incluído no alvará eletrônico estava equivocado.

Intimada para se manifestar, a AJ informou que os dados bancários vinculados ao credor VANDERSON BERNARDES DA SILVA, que constaram da relação de dados bancários anteriormente apresentada nos autos, *foram encaminhados a esta Administradora Judicial pelos procuradores das recuperandas.*

Portanto, nada a deliberar.

8. Pedido de habilitação da herdeira de **DJAMIRO PEDROSO DA SILVA** no mov. 31.261.

Instada, a AJ concordou com a sucessão processual pleiteada, bem como com a habilitação dos requerentes.

Considerando não haver insurgência, cumpra-se, nos moldes do item 79.2, da decisão de mov. 31370.1.



9. Juntada de ofício expedido pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Cornélio Procopio relativo aos autos n. 0000345-55.2010.5.09.0093 (mov. 31.264).

Após, a AJ informou o encaminhamento da resposta ao ofício, nos moldes da Portaria nº 38 /2021.

Portanto, nada a deliberar.

10. Pedido de habilitação dos herdeiros de **MILTON JOSÉ DE SOUZA** no mov. 31.305.

Instada, a AJ pugnou pela intimação do subscritor da petição de mov. 31305.1 para que esclareça a qualidade de herdeira da Sra. Vanir Auxiliadora de Campos.

Compulsando detidamente a certidão de óbito acostada no mov. 31305.19, nota-se que o *de cujus* Milton José de Souza, à época de seu falecimento, convivia em união estável com Vanir Auxiliadora de Campos:

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO	
WILLIAN RAFAEL DE ALMEIDA SAMPAIO - CRM-MT 8501	
AVERBAÇÕES / ANOTAÇÕES A ACRESCER	
O DECLARANTE INFORMA QUE O FALECIDO ERA ELEITOR, VIVIA EM UNIÃO ESTÁVEL COM VANIR AUXILIADORA DE CAMPOS, DEIXOU 04 FILHOS, DEIXOU BENS A INVENTARIAR E NÃO DEIXOU TESTAMENTO	
ANOTAÇÕES DE CADASTRO	

Em razão disso, acolho o parecer da AJ e **determino** a intimação do defensor constituído para que esclareça a qualidade de herdeira da Sra. **Vanir**.

11. No mov. 31.307, MARIO CESAR DA SILVA alegou que foi efetuado o pagamento de seus valores a um homônimo, de forma indevida, tendo havido equívoco na inclusão do número de CPF. Requereu intimação das partes, AJ e do homônimo para devolução dos valores sob as penalidades legais.

Intimada, a AJ relatou que *“analisando com atenção as informações carreadas ao feito, inferimos que desde a relação de credores que foi apresentada nos autos no seq. 1892 em 17.04.2020, é o credor MARIO CESAR DA SILVA, titular do CPF Nº 049.285.239-11, quem está relacionado como titular de um crédito concursal de R\$ 14.071,48 (quatorze mil e setenta e um reais com quarenta e oito centavos)”*. Por fim, a AJ pugnou pela intimação do SR. MARIO CESAR DA SILVA, titular do CPF Nº 049.285.239-11, objetivando a devolução das quantias levantadas de forma incorreta.

Todavia, nota-se que na r. decisão de mov. 31370.1 foi determinada intimação do Sr. Mario Cesar da Silva para prestar esclarecimento e realizar a devolução do respectivo valor.

Compulsando os autos, salvo melhor juízo, nota-se que ainda não foi efetivada a intimação do Sr. Mario para devolução do valor e prestar os respectivos esclarecimentos.

Assim, determino que a **serventia certifique nos autos se foi realizada a intimação do Sr. MARIO CESAR DA SILVA**.

Em caso negativo, intime-se conforme já determinado na r. decisão de mov. 31370.1.

Após, intime-se a AJ para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.

12. No mov. 31.314 a **SELI AZEVEDO DA SILVA** requereu esclarecimentos sobre a origem dos créditos.



Instada, a AJ informou que o crédito relacionado em favor da da credora SELI AZEVEDO DA SILVA é originário da ATOOrd 0000228-68.2013.5.09.0672 (Posto de Atendimento da Justiça do Trabalho de Ibaiti - PR), e foi objeto da habilitação de crédito nº 0000664-49.2014.8.16.0089, que tramitou perante este juízo.

Assim, intime-se a respectiva credora para que requeira o que entender de direito.

13. Juntada de ofício expedido pelo Juízo da Vara do Trabalho de Gurupi do TRT da 10ª Região (mov. 31.315).

Após, a AJ informou o encaminhamento da resposta ao ofício, nos moldes da Portaria nº 38 /2021.

Portanto, nada a deliberar.

14. Pedido de habilitação dos herdeiros de **GERALDO SENRA** no mov. 31.328.

Instada, a AJ concordou com a sucessão processual pleiteada, bem como com a habilitação dos requerentes.

Considerando não haver insurgência, cumpra-se, nos moldes do item 86.2, da decisão de mov. 31370.1.

15. Pedido de habilitação da herdeira de **JOSÉ WANDERLEI QUEIROZ** no mov. 31.329.

Instada, a AJ concordou com a sucessão processual pleiteada, bem como com a habilitação dos requerentes.

Considerando não haver insurgência, cumpra-se, nos moldes do item 87.2, da decisão de mov. 31370.1.

16. Pedido de habilitação dos herdeiros de **WEVERTON JULIO MARQUES** no mov. 31.334.

Instada, a AJ concordou com a sucessão processual pleiteada, bem como com a habilitação dos requerentes.

Considerando não haver insurgência, cumpra-se, nos moldes do item 89.2, da decisão de mov. 31370.1.

17. Retorno de intimação frustrada enviada para **EDMILSON PEREIRA CALDERELLI**.

Intimada, a AJ pugnou pelo indeferimento do pedido de levantamento de valores apresentado.

Assim, diante do silêncio dos herdeiros de **JOSÉ GERALDO CALDERELLI** em promover a necessária sucessão processual *do de cujus* para fins de recebimento do crédito trabalhista que lhe é devido, **indefiro**, por ora, o pedido de levantamento de valores apresentado pelo herdeiro Edmilson Pereira.

18. Pedido de habilitação dos herdeiros de **EUNICE FURTADO GALEGO** no mov. 31.338.



Instada, a AJ concordou com a sucessão processual pleiteada, bem como com a habilitação dos requerentes.

Considerando não haver insurgência, cumpra-se, nos moldes do item 91.2, da decisão de mov. 31370.1.

19. Pedido de habilitação dos herdeiros de **ANTONIO CARLOS DOS SANTOS** no mov. 31.342.

Intimada, a AJ concordou com a sucessão processual pleiteada, bem como com a habilitação dos requerentes.

Considerando não haver insurgência, cumpra-se, nos moldes do item 92.2, da decisão de mov. 31370.1.

20. As recuperandas pugnaram a venda de ativos não permanentes no mov. 31.351.

Na respectiva petição as recuperandas esclareceram, em síntese, que:

“Como as áreas de terras que se pretende alienar não constam no Plano de Recuperação Judicial, mas demonstrada a necessidade e a utilidade de tal medida para a devida manutenção do plano de recuperação em curso, necessária a autorização do Juízo para tal, após ouvido o Administrador Judicial. As áreas que se pretende alienar são 4 (quatro):

1. Área de terreno rural com 49,07 há, Fazenda Volta Redonda, situada no Município de Figueira/PR, matrícula nº 16.302 daquele Registro de Imóveis, com valor aproximado de mercado de R\$ 2.837.800,00 (dois milhões, oitocentos e trinta e sete mil e oitocentos reais).

2. Fazenda Palmeiras, com área de 484 há, situada no Município de Novo Jardim /TO, com valor de mercado aproximado de R\$ 2.904.000,00 (dois milhões, novecentos e quatro mil reais);

3. Lote nº 04, Loteamento Vale Verde (Poço Verde), com área de 189,17 ha, situado no Município de Dianópolis/TO, matrícula nº 3.991 daquele registro de imóveis, com valor de mercado aproximado de R\$ 662.095,00 (seiscentos e sessenta e dois mil e noventa e cinco reais);

4. Fazenda Poço Verde, com área de 319,63 ha, localizada no Município de Dianópolis/TO, matrícula nº 575, com valor de mercado

Compulsando detidamente o Plano de Recuperação Judicial de mov. 1124.2, vislumbra-se que no item 5.2.4 prevê o denominado *Outros Meios de Recuperação da Empresa*, nos seguintes termos:



5.2.4 Outros Meios de Recuperação da Empresa

Em conformidade com a legislação pertinente a cada situação em específico, o GRUPO CLARION-MANACÁ, através de seus sócios, poderá utilizar-se dos referidos meios adicionais dos quais dentre outros poderão ainda ocorrer durante o período de recuperação:

- Alteração parcial ou total do controle societário;
- Cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de quotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;
- Aumento de capital social, trespasse ou arrendamento de estabelecimento, total ou parcial, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados ou para terceiros;
- Dação em pagamento ou novação de dívida do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiros;
- Venda parcial de bens;
- Equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, sem prejuízo do disposto em legislação específica;
- Emissão de valores mobiliários;
- Ocorrendo eventos de liquidez não previstos nas projeções econômicas e financeiras que resultem em recursos adicionais, a empresa poderá dentro da sua disponibilidade de caixa e uma vez que seja suprida as exigências legais e financeiras oriundas da aprovação deste Plano de Recuperação, promover a realização de Leilões Reversos para pagamento integral e antecipado do saldo remanescente dos credores, situação na qual o parâmetro único para escolha dos credores que terão o saldo quitado, é o percentual de remissão oferecido pelo credor na ocasião da realização do referido Leilão Reverso, e dentro do valor total disponibilizado para a realização do referido leilão. Respeitando-se desta forma o que diz a Lei 11.101/2005 sobre o tratamento igualitário e o

Ademais, o modificativo do plano de recuperação judicial, acostado no mov. 9638.3, prevê que: *“As propostas e condições apresentadas neste MPRJ passam a vigorar em substituição as propostas e condições apresentadas no Plano de Recuperação originalmente protocolado no processo de Recuperação Judicial do GRUPO CLARION e seus modificativos anteriores. As propostas e demais condições, bem como todos os demais aspectos do Plano de Recuperação Judicial não abordados no presente MPRJ, permanecem inalterados e plenamente válidos.”*

Nota-se, portanto, que não há qualquer dispositivo que restrinja a venda parcial dos bens pertencentes as recuperandas como forma de equalizar os ativos das empresas, sempre buscando o efetivo seguimento de suas atividades comerciais.

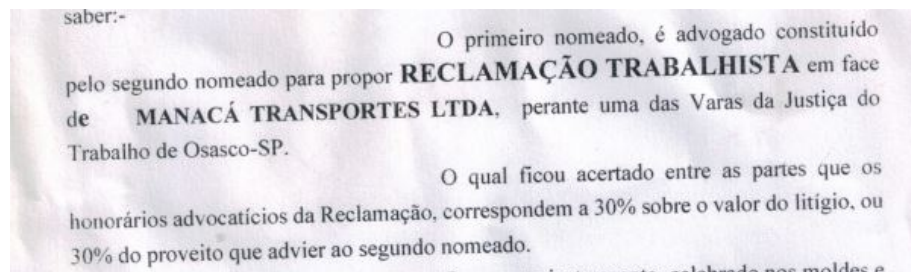
Ante todo exposto, **defiro o pedido realizado pelas recuperandas no mov. 31.351.**

Todavia, previamente à celebração dos respectivos contratos, determino que as **recuperandas acostem nos autos as respectivas propostas** e, posteriormente, seja determinada intimação da AJ para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

21. O advogado Dr. Luiz Fernando Andrade de Azevedo requereu, no mov. 31.352, para que fosse reservado parte do crédito do credor **ELIAS BORGES DE OLIVEIRA**, que faleceu na tramitação do processo, para pagamento dos honorários contratuais, tendo sido frustrada a tentativa do causídico em localizar os herdeiros.

Intimada, a AJ não se opôs ao pedido realizado pelo nobre defensor.

Compulsando detidamente o contrato de honorários de mov. 31352.6, vislumbra-se que constou, de maneira expressa, que os honorários advocatícios da reclamação, correspondem a 30% sobre o valor do litígio, ou 30% do proveito que advier ao segundo nomeado:



Assim, devidamente juntado o contrato de honorários devidamente assinado e requerido o destacamento pelo procurador (mov. 31352.6), bem como diante do parecer favorável da AJ, **DEFIRO** o pedido de reserva de 30% (trinta por cento) do crédito de titularidade do credor trabalhista **ELIAS BORGES DE OLIVEIRA**.

22. Pedido de habilitação dos herdeiros de **JOSÉ CARLOS PEREIRA DA SILVA** na mov. 31.356.

Intimada, a AJ concordou com a sucessão processual pleiteada, bem como com a habilitação dos requerentes.

Considerando não haver insurgência, cumpra-se, nos moldes do item 96.2, da decisão de mov. 31370.1.

23. Juntada de ofício expedido pela 9ª Vara do Trabalho de Cuiabá do TRT da 23ª Região (mov. 31.362).

Após, a AJ informou o encaminhamento da resposta ao ofício, nos moldes da Portaria nº 38 /2021.

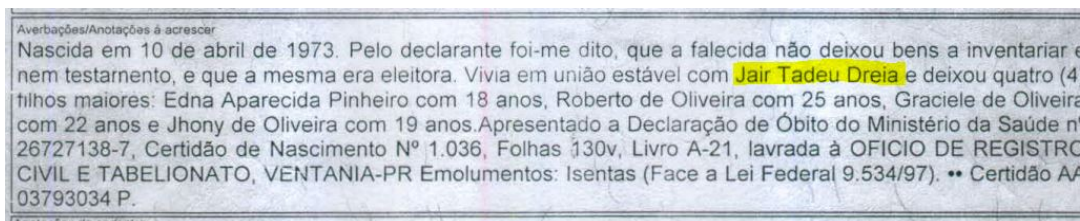
Portanto, nada a deliberar.

24. Pedido de habilitação dos herdeiros de **VANDERLEIA DE OLIVEIRA** no mov. 31.368.

Instada, a AJ pugnou pela intimação do subscritor da petição de mov. 31368.1 para que esclareça a qualidade de herdeiro do Sr. Jair Tadeu Dreia.



Compulsando detidamente a certidão de óbito acostada no mov. 31368.2, nota-se que o *de cujus* Wanderleia de Oliveira, à época de seu falecimento, convivia em união estável com Jair Tadeu Dreia:



Em razão disso, acolho o parecer da AJ e **determino** a intimação do nobre defensor constituído para que esclareça a qualidade de herdeiro do Sr. **Jair**.

25. O advogado Dr. OTAVIO TECHUK CORCINI E SILVA, em nome do credor **VANDERLEI RIBAS PEIXOTO**, informa os dados bancários para expedição do respectivo alvará judicial.

Todavia, conforme mencionado pela AJ, os credores trabalhistas deverão informar seus dados bancários **exclusiva e diretamente à Administradora Judicial**, por carta registrada ou e-mail.

Assim, acolho os esclarecimentos prestados pela Administradora e deixo de acolher os dados bancários apresentados no mov. 31412.1

25. Na petição acostada no mov. 31422.1, as recuperandas pleiteiam pela concessão autorização judicial para utilização de mais de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) em Créditos Acumulados perante a Fazenda Estadual (Paraná), integrante do SISCREDE - Sistema de Controle de Transferência e Utilização de Créditos Acumulados.

No mov. 31505.1, a AJ pugnou pela intimação do Estado do Paraná para que se manifeste a respeito da possibilidade de imediata utilização dos Créditos Acumulados por parte da recuperanda Clarion S/A.

Assim, acolho o parecer da AJ e determino a intimação do Estado do Paraná para que se manifeste quanto ao pedido de mov. 31422.1, no prazo de 15 (quinze) dias.

26. No mov. 31423.1, juntou-se aos autos pedido de habilitação do espólio de VALDEMIR APARECIDO ADRIANO.

No entanto, em razão da ausência de juntada de documentos essenciais para o conhecimento do pedido, determino a intimação do nobre defensor constituído para que, no prazo de 05 (cinco dias), promova a juntada de certidão de óbito do credor **Valdemir Aparecido Adriano**, bem como dos documentos pessoais de seus herdeiros.

Após, intime-se a AJ para que se manifeste, no mesmo prazo.

27. Pedido de habilitação de crédito por **ELIAS DE MENEZES** (mov. 31535.1).

A insurgência contra o valor habilitado ou a ausência de inclusão no Quadro Geral de Credores deve se manejar pela ação própria, nos termos do art. 8º da Lei n. 11.101/2005.

Indefiro, pois, o pedido.

Habilitem-se os advogados das partes.

28. Desabilitem-se os defensores, conforme requerido no mov. 31792.1

29. No mov. 31799.1 a PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -PETROBRAS, pugnou pela retificação da relação de credores da recuperanda, ao fito de incluir o crédito mencionado na respectiva petição.

Previamente à análise do respectivo pedido, intime-se a AJ para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

30. Pedido de habilitação de crédito por **LADMAR NOE DA SILVA** (mov. 31813.1).

A insurgência contra o valor habilitado ou a ausência de inclusão no Quadro Geral de Credores deve se manejar pela ação própria, nos termos do art. 8º da Lei n. 11.101/2005.

Indefiro, pois, o pedido.

Habilitem-se os advogados das partes.

31. Pedido de habilitação de crédito por **NAC CENTRAL PARANÁ COMERCIAL DE LUBRIFICANTES LTDA** (mov. 31817.1).

A insurgência contra o valor habilitado ou a ausência de inclusão no Quadro Geral de Credores deve se manejar pela ação própria, nos termos do art. 8º da Lei n. 11.101/2005.

Indefiro, pois, o pedido.

Habilitem-se os advogados das partes.

31. Desabilitem-se os defensores, conforme requerido nos movs. 31824.1 e 31825.1.

32. Pedido de habilitação de crédito por **SÉRGIO AUGUSTO WOSGRAU** (mov. 31920.1).

A insurgência contra o valor habilitado ou a ausência de inclusão no Quadro Geral de Credores deve se manejar pela ação própria, nos termos do art. 8º da Lei n. 11.101/2005.

Indefiro, pois, o pedido.

Habilitem-se os advogados das partes.

33. Desabilitem-se os defensores, conforme requerido no mov. 31951.1.

34. Pedido de habilitação de crédito por **SAMOEL DE FRANCA PEREIRA** (mov. 32579.1).

A insurgência contra o valor habilitado ou a ausência de inclusão no Quadro Geral de Credores deve se manejar pela ação própria, nos termos do art. 8º da Lei n. 11.101/2005.

Indefiro, pois, o pedido.

Habilitem-se os advogados das partes.

35. Ademais, vislumbra-se que há diversos pedidos dos credores, realizados nos movs. 31805.1, 31807.1, 31808.1, 31812.1, 31823.1, 31826.1, 31827.1, 31828.1, 31829.1, 31844.1, 31849.1, 31825.1, 31872.1, 31891.1, 31900, 31926.1, 32045.1, 32094.1, 32095.1, 32100.1, 32293.1, 32305.1, 32311.1, 3217.1, 32575.1, 32580.1, 32582.1 e 32588.1.

Todavia, nota-se que a AJ se manifestou acerca de apenas alguns deles no mov. 31847.1.

Assim, intime-se a AJ para que se manifeste quanto aos demais pedidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

36. Sem prejuízo, oportunizo às recuperandas que se manifestem sobre todos os pedidos acima mencionados, também no prazo de 15 (quinze) dias.

37. Oportunamente, venham os autos conclusos.

38. Intimações e diligências necessárias.

De Jaguariaíva para Ibaiti, data da assinatura digital.

Renata Mattos Fidalgo
Juíza Substituta Designada

